



## DECISÃO DO PREGOEIRO

### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo: nº 068/2021**

**Pregão Eletrônico: nº 039/2021**

**Recorrente: DI ROBERTI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**

**OBJETO: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Materiais, Equipamentos e Softwares de Informática em Geral para Atender a Demanda das Secretarias do Município de Pimenta/MG.**

Vistos e etc., trata-se o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **DI ROBERTI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** contra a decisão do pregoeiro, nos termos da Ata da Sessão, que a declarou habilitada a empresa **ANTONIA DE PAULA BONFIM** para o fornecimento do objeto da licitação sintetizada no que segue:

*“Após análise realizada na documentação da empresa ANTONIA DE PAULA BONFIM EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 32.154.542/0001-05 quanto ao quesito Habilitação, considerou que a empresa se encontrava em conformidade com as exigências solicitadas no Edital, apresentando a seguir as razões de sua irresignação”.*

As razões do recurso foram apresentadas no prazo e na forma legal, pelo licitante manifestou na sessão. As razões recursais foram recebidas, na plataforma, no prazo legal e disponibilizadas ao (s) licitante (s) concorrente (s) para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 44, § 2º do Decreto Municipal nº 2.584/2021, vejamos:

*“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados”.*

Transcorrido o prazo para as contrarrazões certifica-se que a licitante empresa **ANTONIA DE PAULA BONFIM EPP** apresentou contrarrazões, nos termos e prazos legais.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:



“(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

É importante esclarecer que o (a) pregoeiro (a) e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da **vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado**, da legalidade, julgamento objetivo e o da **finalidade**. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Não cabe ao Pregoeiro ir **além das análises e exigências do instrumento convocatório**, colocando em contestação documentos que não foram exigidos no instrumento convocatório.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas. O inciso XXI, do artigo 37 da CF<sup>1</sup>, dispõe:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)”. Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

“Art.” 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**”. Grifos nossos.

<sup>1</sup> **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

O excesso de formalismo é uma atitude repudiada inclusive pela Corte Superior de Justiça - STJ.

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.*

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme [Acórdão 11907/2011 - Segunda Câmara](#):

*[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:*

*9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.***

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **DI ROBERTI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** se refere à decisão do (a) pregoeiro (a) que a declarou “**Habilitada**” a licitante **ANTONIA DE PAULA BONFIM** por supostas irregularidades na documentação de habilitação se refere à incongruência de endereço constante entre o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e o Alvará de Localização e Funcionamento, sendo que, na opinião da impugnante seria irregularidade.

Na análise detida das contrarrazões da licitante **ANTONIA DE PAULA BONFIM** a mesma discorda, de forma geral, com a insurgência e premissas da recorrente, uma vez que o referido Alvará foi emitido anteriormente à data de alteração contratual para mudança de endereço e que, após a alteração contratual é que se realizaria a atualização junto ao órgão fiscalizador municipal.

Analisando o Instrumento convocatório verifica-se que não foi exigido, como requisito de habilitação, a apresentação de Alvará de Funcionamento, caso



**MUNICÍPIO DE PIMENTA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48**

Email: licitapta2@gmail.com.br

em que, a princípio não poderia o pregoeiro exigir a apresentação de referido documento na fase habilitatória, isto porque, como elucidado acima, o edital faz lei entre as partes vinculando não só os licitantes, como também o pregoeiro.

Em regra, a Administração Pública poderia até exigir a apresentação de alvará de localização e funcionamento como requisito de habilitação jurídica em procedimento licitatório, por se tratar de documento para o exercício regular da atividade empresarial, no entanto, o município, ao elaborar o edital convocatório, não exigiu expressamente a apresentação de alvará de localização e, nesta fase recursal, a exigência de alvará não poderia ser admitida, porque, feriria um dos princípios regentes das licitações que é o da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, a análise da documentação é realizada em observância estrita ao Edital e, com base em especial, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, o pregoeiro declarou seguramente a licitante **ANTONIA DE PAULA BONFIM** habilitada.

Inabilitar licitante com base em documentação não solicitada no Edital, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e por conseguinte fere o princípio da legalidade, julgamento objetivo e o do formalismo moderado, devendo o pregoeiro se pautar pelo princípio que melhor atenda ao interesse público, que neste caso é, sem dúvida, o da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade corroborado com o princípio do formalismo moderado e o da finalidade.

Assim, face ao exposto, o pregoeiro do Município de Pimenta/MG, CONHECE do recurso interposto pelo licitante **DI ROBERTI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** integral, mantendo a decisão de habilitação da licitante **ANTONIA DE PAULA BONFIM**.

Não obstante isto, este pregoeiro encaminhar-se-á ao Município de Sinop/MT, cópia da peça impugnatória para conhecimento e, a critério do órgão, notificar a empresa para as devidas providências.

Considerando que a decisão do pregoeiro foi mantida, faz subir-se os autos deste certame, à autoridade competente, devidamente informada, para decisão nos termos do Art. 109 § 4º da Lei 8.666/93.

Após a decisão, dar-se-á prosseguimento ao certame, pela plataforma de Pregão Eletrônico, dando conhecimento das decisões a todos os licitantes.

**Pimenta/MG, 09 de novembro de 2021**

**Allysson José Ribas de Oliveira**  
**Pregoeiro**